



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000409003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002411-75.2019.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 11 de maio de 2024.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002411-75.2019.8.26.0408.

Comarca de OURINHOS _ 2ª Vara Cível Juíza Alessandra Mendes Spalding.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelada:

_____.

VOTO Nº 37.448.5.ZM

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR _ Saúde Pública _ Tratamento de obesidade mórbida (CID E66) _ Fornecimento de medicamento _ Dever do Estado, direito do povo _ Art. 196 da Constituição da República Relatórios médicos comprovando a necessidade _ Tema 106 Requisitos presentes _ Sentença de procedência mantida Recurso de apelação desprovido.

Ação de obrigação de dar ajuizada por _____
contra o Município de Ourinhos e o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento Luraglutida (Saxenda) , necessário para o tratamento de obesidade mórbida (CID E66).

A r. sentença, de relatoria adotada, acolheu o pedido. ¹

Recorre a FESP pela reforma da sentença; recurso processado, sem resposta. ²

Fundamentação

A autora sofre de obesidade definida como doença crôni-

¹ Sentença, fls. 140/143.

² Recurso, fls. 150/156; certidão, fl. 164.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ca, obesidade mórbida, índice de massa corpórea - IMC 54 (**CID E66 _ fl. 26**), apresenta complicações associadas à doença, como diabetes e síndrome metabólica, necessita fazer uso contínuo do medicamento Luraglutida

2

(Saxenda) , mas não tem condições financeiras para custeá-lo.

O relatório e receituário firmados pela médica da própria rede pública, Dra. Maria Thereza Teixeira de Almeida Fagundes Alves, CRM 38.511, atesta a necessidade de se obter o referido medicamento (**fls. 23/25**), constitui prova suficiente que permite conhecimento direto do pedido.

Além disso, foi realizada prova pericial pelo IMESC, e o laudo médico constatou (**fls. 110/117**):

6. CONCLUSÕES

Podemos concluir que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexos com a condição patológica deflagrada na presente perícia. **A medicação solicitada tem indicação para o controle da obesidade conforme com os estudos e diretrizes que orientam o seu uso.** E não há como se afirmar ser imprescindível a proposta terapêutica solicitada. A CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde emitiu parecer contrário à incorporação da substância solicitada no âmbito do SUS, em razão de custo-efetividade incremental desfavorável, muito alto custo em relação ao benefício obtido.

Note-se que o laudo confirmou a indicação do medica-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mento para controle da obesidade. Há autonomia do médico assistente do paciente para a eleição da terapia a ser ministrada, e mesmo quando se trata de tratamentos não previstos em listas padronizadas do SUS, o poder público está obrigado ao fornecimento.

3

A questão sub judice é uma constante neste e noutros Tribunais do País, assomam-se aos milhares ações de mandado de segurança, de obrigação de dar (como esta), ordinárias, cautelares; pretensões acolhidas quando se comprova a prescrição médica e a recusa indevida por parte do Estado.

O sistema único de saúde (SUS) previsto no art. 200 da Constituição foi implementado não para complicar, mas para facilitar o acesso ao direito de todos e dever do Estado (art. 196).

A omissão do Estado pode trazer consequências funestas e irreparáveis a quem necessite de tratamento médico e farmacêutico.

A saúde é direito público subjetivo que não pode ficar sujeito e à mercê de programas restritivos de governo, o reiterado descumprimento da obrigação sob escusa de falta de recursos orçamentários e financeiros não exime o Estado de sua missão e responsabilidade constitucional.

Incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Carta indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação (art. 5º, XXXV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa conhecida questão tem sido reiteradamente submetida ao crivo judicial, e a solução dada é pelo atendimento do pleito formulado, que tem base jurídica moral, legal e, sobretudo, constitucional.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe:

4

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo passo, a Constituição Paulista prevê, em seu art. 219, par. único, inc. IV, o “*atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde*”.

E o art. 222, inc. V, assegura “*a gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título*”, abrangendo (art. 223, inc. I) “*a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população*”.

Não há violação ao princípio da independência dos Poderes, pois o art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde, não pode ser considerado como mera norma programática, que dependa de previsão orçamentária para sua execução.

O STJ já se pronunciou no sentido de que a tese firmada pelo STF no Tema 793, quando estabelece a necessidade de se identificar o responsável a partir dos critérios de descentralização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença, sob pena de se afastar o caráter solidário da obrigação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA.
OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO.
ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO
PRO-

5

VIDO.(...) É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. 3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).**

É pacífico que para obter medicamentos e insumos a parte interessada pode mover ação conjunta ou isolada contra os entes públicos, porque são responsáveis solidários pelo cumprimento dessa elementar obrigação do Estado.

Nesse sentido a jurisprudência a respeito: "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda." (STJ - **REsp nº 507.205-0** _ PR j. de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07.10.03 _ Rel. Min. JOSÉ DELGADO _ in - Boletim do STJ _ novembro/2003 _ nº 17 pg. 31).

Havendo prova suficiente da situação da autora de portadora de doença que exige regular tratamento, justifica-se acolher seu pedido, pois a omissão do Estado pode representar insuperável ofensa ao princípio

6

maior do natural direito à vida, inscrito no art. 5º, caput, da Constituição da República.

O C. STJ no julgamento do **REsp 1.657.156/RJ**, referente ao Tema nº 106, firmou a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

Verifica-se que mesmo quando se trata de fármacos não previstos em listas padronizadas do SUS, o poder público está obrigado ao fornecimento, estão presentes os requisitos, há relatório médico comprovando a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia do tratamento realizado com outros fármacos (**fl. 23**); o medicamento possui registro na Anvisa e foi demonstrada a incapacidade em custear o tratamento.

Nota-se que a prescrição médica é evidência inequívoca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da necessidade do tratamento pleiteado, posto que elaborada por profissional habilitada e a quem compete unicamente, por ofício de seu grau, a avaliação do estado de saúde e a definição dos medicamentos a serem utilizados.

Não é admissível a exclusão de determinado medicamento por não constar de relação padronizada, visto que cada paciente é único, pode responder de modo peculiar a um e outro tratamento; portanto, o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também

7

ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia e respectivo remédio ao necessitado.

Enfim, certo é que o direito à vida não pode ser prejudicado por normas relacionadas às fontes de financiamento dos recursos orçamentários e nem mesmo a procedimento licitatório, sob pena de se deturpar o escopo da lei ou da diretriz, que por certo não se trata de impedir o respeito à dignidade da pessoa humana, ressaltando-se aqui o princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Ante o exposto, não havia mesmo como negar o pedido formulado na petição inicial, de maneira que a r. sentença será mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos; recurso não foi respondido, deixo de elevar a verba honorária. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR

8

9